

05

DA NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS PARA O COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

Maria Fernanda Soares Macedo

RESUMO

O objetivo do presente artigo científico é apresentar uma abordagem sobre a necessidade de políticas públicas específicas para o combate ao superendividamento do consumidor brasileiro. Para tanto, é apresentado um panorama histórico sobre a evolução dos direitos da pessoa na relação de consumo, bem como são apontadas as consequências para a facilitação do crédito concedido.

Palavras-chave: políticas públicas; consumidor; concessão de créditos.

ABSTRACT

The aim of this research paper is to present an approach to the need for specific policies to combat over-indebtedness of the Brazilian consumer. To this end, we present a historical overview of the evolution of human rights in the consumption as well as the consequences are pointed to the facilitation of loans.

Keywords: public policy; consumer; lending.

INTRODUÇÃO

O tema central do presente artigo, que versa sobre a necessidade de políticas para o combate do superendividamento do consumidor brasileiro, tem como um dos eixos justamente a falta de planejamento financeiro da pessoa física, frente ao mercado de consumo (e, conseqüentemente, à concessão de crédito para o acesso a esses bens), assunto este que pode ser analisado por diversos enfoques (como, por exemplo, jurídico, econômico, psicológico), tendo em vista a sua complexidade. Desta maneira, é fundamental registrar que o presente texto não esgotará o tema. Apresentará, entretanto, importantes aspectos sobre a atual situação do consumidor endividado, apontando, como panorama, a evolução histórica da proteção do consumidor no ordenamento jurídico¹. Será elucidada a importância do planejamento orçamentário para que seja evitado o superendividamento do consumidor. É fundamental a discussão sobre políticas públicas específicas para o combate a esse quadro².

1. CIDADANIA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro vigente, norteado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, traz diversos mecanismos de proteção à dignidade da pessoa humana bem como à cidadania. Portanto, as pessoas devem ser respeitadas e devem respeitar, seguindo como parâmetro as normas previstas e as legislações vigentes. A proteção da dignidade humana deve abarcar tanto as relações de direito público quanto as relações de direito privado. É necessário observar que o sistema financeiro brasileiro é norteado pelo capitalismo. Vale dizer, assim, que há relação direta entre esse sistema econômico e as relações de consumo. Um dos objetivos do consumidor é consumir e uma das finalidades do fornecedor é lucrar. O instrumento mais utilizado para a efetivação da compra é o crédito. É necessário observar, entretanto, que há desequilíbrio econômico, jurídico e técnico entre as partes. Cabe ao Poder Público e ao corpo de normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro a

garantia da proteção do consumidor. Neste ponto, é fundamental a observação dos arts. 5º, XXXII, d: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”; e 170, V “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor”, ambos previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como a legislação específica: o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8078/1990). Insta salientar que, antes da promulgação da referida Lei (o CDC), as questões eram resolvidas pela aplicação do Código Civil Brasileiro, o que trazia grandes dificuldades para a defesa do consumidor, tendo em vista que essa legislação não considerava a posição vulnerável do consumidor. Fabiano Dolenc Del Masso (2011, p. 3) explica a necessidade de proteção do consumidor:

Proteger o consumidor significa (entendendo-se como o primeiro objetivo da prestação estatal), a tutela da sua própria liberdade, na medida em que as influências e artifícios utilizados pelos fornecedores são cada vez mais intensos. O ato de consumir assume o importante papel de promover uma das formas mais usuais das pessoas se relacionarem, de modo que passou a ser comum a utilização da expressão “sociedade de consumo”, que encaminha ao significado de sociedade destinada ao consumo.³

Diversos direitos estão previstos na referida legislação (o Código de Defesa do Consumidor), porém, nenhum deles versa sobre a proteção do consumidor superendividado. O que se observa é a existência de diversas discussões doutrinárias neste sentido, contudo, é necessária também a previsão legal para o tema. É fundamental o destaque da existência do Manual de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do Consumidor, vinculado ao Ministério da Justiça, que aborda o tema – superendividamento – nos aspectos teóricos e práticos⁴, estudo este que pode proporcionar diversas políticas públicas específicas.

¹ É importante o seguinte esclarecimento: o superendividamento do consumidor não está restrito ao cenário nacional. Em 2008, por exemplo, houve grande crise nos Estados Unidos da América, pois as pessoas não conseguiam arcar com os financiamentos hipotecários realizados.

² Cabe, no presente momento, apresentação de breve panorama histórico sobre a evolução das relações de consumo. O ponto de partida para a referida contextualização a Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, na Inglaterra. A modernização no setor de produção atingiu diretamente tanto a esfera das relações de trabalho quanto às relações de consumo. O impacto foi tamanho que acabou se alastrando para outros Países. Com a massificação da produção e das vendas, as relações de consumo passaram a ser completamente impessoais. O mercado, que antes era restrito, proporcionou acesso facilitado dos consumidores aos bens confeccionados. Há desequilíbrio jurídico, econômico e técnico entre as respectivas partes – os fornecedores e os consumidores. Ocorre que as normas jurídicas que existiam já não se adequavam mais ao novo contexto social, e também não garantiam a proteção do consumidor, na relação de consumo. O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor representa um grande avanço no sentido de proporcionar, a este respeito, proteção e dignidade na relação de consumo.

³ Sobre o tema, sociedade e consumo, sugere-se a leitura da obra *Vida para consumo*, escrita por Zygmunt Bauman, publicada em 2007, pela Editora Zahar, Rio de Janeiro.

⁴ Este Manual, publicado em 2010 (autoras: Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima, Káren Danilevicz Bertonecello) está disponível em: Manual sobre superendividamento

2. POLÍTICAS PÚBLICAS E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

As políticas públicas estão relacionadas com a solução pacífica de conflitos, especialmente para as questões relacionadas com os melhores programas de governos e investimentos públicos para determinada comunidade. Essa participação do Poder Público, em conjunto com está relacionada com a atual configuração da Administração Pública brasileira. Para a compreensão da participação do cidadão, em âmbito do direito administrativo, cabe a apresentação de um panorama sobre a evolução histórica dos modelos de administrações em âmbito nacional. Os modelos teóricos de administração existentes são os seguintes: patrimonialista, burocrático e gerencial⁵. O primeiro modelo apontado – a administração patrimonialista – prevaleceu na época do Brasil colonial. Nesse sistema administrativo, prevalece confusão entre o patrimônio público e o patrimônio privado dos governantes. Os cidadãos não tinham participação ativa nas decisões tomadas pelo Poder Público. O modelo posterior – a administração burocrática – inspirado nas lições trazidas pelo sociólogo alemão Max Weber, tem por base as seguintes características: administração racional, impessoal, e a separação entre o patrimônio público e o patrimônio privado. Por fim, o modelo gerencial, que representa uma reconfiguração administrativa, tendo em vista a ocorrência das grandes crises vivenciadas nas décadas de 1970 e 1980, colapsos estes atribuídos a diversos fatores (incluindo-se a burocracia excessiva trazida pelo modelo weberiano). O modelo gerencial possui as seguintes características: maior autonomia, maior flexibilidade, além do incentivo a ações que garantam a qualidade dos serviços públicos prestados. Neste sentido, interessantes são os apontamentos trazidos no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (1995, p. 50):

A administração pública gerencial constitui um avanço e até um certo ponto um rompimento com a administração pública burocrática. Isto não significa, entretanto, que negue todos os seus princípios. Pelo contrário, a administração pública gerencial está apoiada na anterior, da qual conserva, embora flexibilizando, alguns dos seus princípios fundamentais, como a admissão segundo rígidos critérios de mérito, a existência de um sistema estruturado e universal de remuneração, as carreiras, a avaliação constante de desempenho, o treinamento sistemático. A diferença fundamental está na forma de controle, que deixa de basear-se nos processos para concentrar-se nos resultados, e não na rigorosa profissionalização da administração pública, que continua um princípio fundamental.

É necessário esclarecer que o modelo gerencial apresenta as seguintes ramificações: gerencialismo puro, “*consumerism*” e “*public service orientation*”⁶. Essas configurações da administração gerencial estão relacionadas diretamente com a participação dos cidadãos na tomada de decisões na esfera pú-

blica. Para tanto, é importante a observação das principais características delas. O gerencialismo puro, também conhecido como “*managerialism*”, tem os seguintes atributos basilares: a busca pela redução de custos da administração pública, e a busca pela eficiência dos serviços. A ramificação seguinte – o “*consumerism*” – tem o foco voltado para a qualidade dos serviços prestados para os cidadãos, que são os clientes do setor público. Essa vertente está relacionada com o fenômeno conhecido como “*paradigma do cliente*” na administração pública. Por fim, o “*public service orientation*”, também conhecido como PSO, apresenta uma grande evolução, pois trata o indivíduo como cidadão e não como cliente. Essa configuração de administração pública permite a efetiva participação dos cidadãos nas decisões públicas. No rol de meios de instrumentalização desta participação estão as políticas públicas. Mas, afinal, o que são políticas públicas? Nas lições de Maria Paula Dallari Bucci (Bucci, 2002, p. 239):

Políticas públicas são programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Deste modo, conclui-se que existe uma profunda relação entre o Direito e as políticas públicas. Através delas (as políticas públicas), as previsões jurídicas podem se tornar realidade e auxiliar os indivíduos, mediante a atuação do Estado, do Poder Público e dos cidadãos. As políticas públicas abrangem as mais diversas áreas (por exemplo, a saúde pública, a educação pública, o direito sanitário, as tutelas individuais e coletivas na relação de consumo). Na atual realidade brasileira, é fundamental a atuação governamental para o combate ao superendividamento do consumidor. É essencial a observação a uma das medidas planejadas para a contenção deste quadro de superendividamento:

O Anteprojeto de atualização do Código de Defesa do Consumidor, recentemente apresentado (março/2012), traz dentre os principais pontos o tratamento do superendividamento do consumidor, destacando-se a criação de procedimento intitulado “da conciliação em caso de superendividamento”, de forma a estimular a repactuação das dívidas dos consumidores em audiências conciliatórias com todos os credores, onde se elabora plano de pagamento de até 5 anos para quitar suas dívidas, preservado o mínimo existencial. Na justificação do Anteprojeto se faz expressa referência que a proposta do procedimento tem inspiração em normas já existentes em outros sistemas jurídicos e as pioneiras dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Paraná, Pernambuco e São Paulo, da Defensoria do Estado do Rio de Janeiro Pública do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Procon de São Paulo, nas quais o procedimento de conciliação se dá em audiências globais entre consumidores e fornecedores. Portanto, o Projeto-Piloto de Tratamento ao Superendividamento do Consumidor do Tribunal de Justiça do Paraná está servindo de inspiração para esta importante alteração

⁵ É necessário observar que cada modelo influencia os outros no ordenamento brasileiro, não havendo, assim, a aplicação pura e exclusiva de cada um destes sistemas referentes à administração pública. Em cada fase vivenciada no Brasil, há prevalência específica de cada configuração administrativa.

⁶ É importante esclarecer que cada ramificação recebe influência das outras.

legislativa em favor dos consumidores de todo o País.

E mais:

O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, através da Resolução 01/2011, veiculada no DJE 613, de 15.04.2011, tornou permanente o Projeto de Tratamento de Superendividamento do Consumidor e permitiu sua implantação em qualquer juizado especial cível do Estado, mediante requerimento do Juiz de Direito e autorização do Supervisor do Sistema. O Projeto iniciou-se no Tribunal de Justiça do Paraná em caráter experimental (Projeto-Piloto), mediante solicitação de implantação no âmbito dos Juizados especiais pela Juíza Sandra Bauermann, no Protocolo TJPR 247326/2008. Foi autorizado pelo então 2º Vice-Presidente do TJPR e Supervisor-Geral dos Sistemas dos Juizados Especiais, Desembargador João Luís Manassés de Albuquerque, para ser implantado junto ao 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da R.M. de Curitiba, onde foi lançado oficialmente em 29 de abril de 2010 e iniciou atendimento em 03 de maio de 2010, sem interrupção. O atendimento do projeto é realizado em setor próprio nos Juizados Especiais Cíveis do Foro Central da Capital e as audiências realizadas na Escola da Magistratura do Paraná, por força de convênio firmado entre o TJPR e a EMAP, que também estabelece a capacitação e disponibilização de cursistas do curso de Preparação à Magistratura para atuarem como conciliadores voluntários no Projeto. O Paraná foi o segundo estado brasileiro a implantar o Projeto-Piloto de Tratamento de Superendividamento do Consumidor no âmbito do Poder Judiciário, sendo que sua implantação pela primeira vez no Brasil foi pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por iniciativa das magistradas Clarissa Costa de Lima e Karen Rick Danilevicz Bertonecello. No final de 2010 também foi implantado pelo Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e, em abril de 2011, pelo Tribunal de Justiça do Pernambuco.

Um dos pontos a ser observado é justamente a facilidade para a obtenção de crédito no Brasil. O crédito (oferta de dinheiro ou financiamento de produtos e serviços) é mercadoria facilmente disponível e de imediato acesso na atualidade. A aquisição do crédito é anunciada rotineiramente nos meios de comunicação de grande alcance, como, por exemplo: televisão, rádio e jornal, além de estar constantemente presente nos anúncios publicitários. E mais, inúmeros bens de consumo podem ser financiados, o financiamento pode ser muito longo (por exemplo, 24, 36 ou 48 meses); além de terem se multiplicado as instituições que operam com crédito. O crédito, que, no passado, era recurso excepcional e utilizado com muita parcimônia, muita cautela, atualmente está presente no gerenciamento do orçamento familiar. Na contemporânea realidade brasileira, é praticamente impossível ter acesso aos bens de consumo sem utilizar o crédito concedido ao consumidor. Sem o crédito, o acesso aos bens fica mais restrito. O crédito é um dos principais instrumentos da moderna sociedade brasileira, e o seu acesso deve ser feito de maneira responsável e planejada. O crédito se manifesta de maneira

contratual que possui, em uma das extremidades, o consumidor, e, na outra extremidade, o fornecedor. Com a facilidade do crédito, são superadas as barreiras impostas pelo preço do produto, o que permite que cada vez mais as pessoas financiem os valores e adquiram os produtos na relação consumerista. É importante destacar que as normas do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem diversas regras para estes contratos de concessão, são de ordem pública e de interesse social. A concessão de crédito deve estar pautada tanto na transparência (o fornecedor deve apresentar todas as informações, inclusive os percentuais de juros, para o consumidor), quanto na boa-fé (em que as partes honram com os seus compromissos).

3. DA PROTEÇÃO LEGAL AO CONSUMIDOR

O acesso ao crédito está cada vez mais fácil, o que permite o aumento do consumo. É fundamental que seja traçado um paralelo entre este consumismo exagerado na atualidade e a própria evolução do direito do consumidor. Neste sentido, cabe um breve resgate histórico acerca do tema. A Revolução Industrial, que marcou as mudanças no cenário da Inglaterra (século XVIII) e depois se alastrou pelo mundo, aumentou muito a capacidade do ser humano de produzir, bem como alterou profundamente as relações de consumo da sociedade. Este novo contexto apresentou reflexo direto, também, no mercado de consumo. Houve grandes modificações tanto na produção quanto na distribuição dos produtos. Toda a elaboração de produtos, que era manual e artesanal, foi rapidamente substituída pela produção realizada em enorme quantidade, com o auxílio das máquinas, e distribuição em massa. As relações de compra e venda, de consumo, que, antes desse período eram pessoais tornaram-se impessoais, viabilizadas por meio de atacadistas, fornecedores e empresas. A produção e elaboração dos produtos e mercadorias passou a ser feita em grande escala, para que o maior número de pessoas pudesse consumir. Esse contexto alterou profundamente as relações de consumo da sociedade, e gerou um sério desequilíbrio entre os fornecedores e os consumidores, que se encontravam juridicamente desprotegidos e desamparados nesta relação. Ao mesmo tempo em que a modernização da produção facilitou o acesso dos consumidores às mercadorias, aos bens produzidos, percebe-se que um produto defeituoso, ou a falta de informações adequadas sobre este, posto em circulação no mercado de consumo, amplamente difundido, afetaria e prejudicaria muito mais pessoas.

Nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 81-82):

A produção e o consumo em massa, amparados pelas teorias econômicas que lhe serviam de suporte – liberalismo, livre iniciativa, autonomia da vontade, neoliberalismo etc. – levaram à despersonalização da pessoa humana que figurava no elo final da cadeia de consumo. Passou a ser considerado um ente abstrato, um dado econômico, um número ou uma coisa de valor patrimonial. O Direito do Consumidor resgatou a dimensão humana do consumidor na medida em que passou a considerá-lo sujeito de direitos, titular de direitos constitucionalmente protegidos.

O superendividamento está relacionado com a situação individual da pessoa. É fundamental a garantia da educação financeira do consumidor. Os juros dos empréstimos são muito altos no País. Além das contas já assumidas, deve-se pensar também em situações inusitadas que comprometam a estrutura financeira (por exemplo, uma doença, a redução do salário). Por vezes, o desejo de comprar é maior do que a capacidade financeira. Nos Estados Unidos, há legislação específica para o auxílio dos consumidores superendividados.

A concessão de créditos deve ser responsável. Deve haver prevenção ao quadro de descontrole financeiro do consumidor. A crise não é apenas brasileira. Nos Estados Unidos, em 2008, muitos cidadãos não conseguiram pagar o valor financeiro de seus lares.

A relação de consumo está pautada também na boa-fé. Isto porque, em inúmeras vezes, a pessoa quer pagar, mas o credor não deseja receber o pagamento da maneira proposta pelo devedor. As discussões existem em âmbito doutrinário, mas ainda não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, legislação específica para auxiliar o consumidor superendividado. Claudia Lima Marques (2006, p. 211) apresenta a seguinte definição sobre o superendividamento: “a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras”.

Na Europa, existe o direito de reflexão, em que o consumidor tem o direito de pensar sobre a sua situação financeira e a possibilidade (ou não) de arcar com a dívida. Vulnerabilidade versus hipossuficiência do consumidor

O consumidor encontra-se em situação de desigualdade com os fornecedores, na relação de consumo. Há diferença entre a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor. Marcelo Sodré (2009, p. 31) explica:

A vulnerabilidade do consumidor é fruto deste enorme desequilíbrio que existe entre o conhecimento profissional de posse dos fornecedores e a ausência deste conhecimento por parte dos consumidores. Com o desenvolvimento tecnológico e a produção em massa de produtos, a posição do consumidor se mostrou extremamente sujeita a todo o tipo de riscos. Desde problemas de saúde e de segurança, já que os consumidores não são informados a respeito dos mesmos, até prejuízos econômicos com a existência de práticas ou cláusulas abusivas ininteligíveis.

Dentre os vários tipos de vulnerabilidade, pode-se destacar: vulnerabilidade econômica (a diferença de condição financeira entre as partes); jurídica (o consumidor, por vezes, nem sabe quais são seus direitos, ou, apesar de ter conhecimento sobre estes, não possui informações sobre o modo de agir para ingressar no Poder Judiciário para a solução de seu problema. Também pode não possuir informações sobre a solução do litígio na esfera administrativa); informacional (o consumidor não possui informações sobre a produção do bem, ou sobre a tecnologia empregada no produto. Nestes casos, o consumidor utiliza o bem, sem ter ciência sobre as etapas utilizadas em sua produção). A hipossuficiência é uma vulnerabilidade ainda maior do consumidor.

Uma das grandes discussões é a atualização do Código de Defesa do Consumidor, para a proteção dos consumidores superendividados. Deve-se tomar cuidado para evitar qualquer retrocesso aos direitos já previstos. O Código de Defesa do Consumidor é uma lei de igualdade para a proteção dos consumidores. Há constitucionalização do direito privado e, neste rol, está incluído o direito do consumidor.

O Estado-juiz promove a defesa do consumidor. O CDC promove a igualdade e a liberdade do mais fraco. É uma lei de função social e de acesso. O consumo acaba por agregar e inserir as pessoas na sociedade. Não podemos, entretanto, esquecer o contexto econômico e financeiro nacional e internacional. Para o presente estudo, serão destacados os seguintes artigos, todos previstos no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que

vier a ser celebrado. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

A vulnerabilidade do consumidor também é constatada frente à concessão de crédito.

4. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: ASPECTOS PSICOLÓGICOS

O comportamento do consumidor endividado não está restrito apenas ao campo jurídico ou econômico. Está relacionado também com aspectos psicológicos. Inês Hennigen, no texto “Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social”, esclarece:

Fundamental começar referindo que, no âmbito da Psicologia Social contemporânea, construiu-se uma nova compreensão acerca da subjetividade, o que possibilitou trabalhar com a ideia de constituição do sujeito (no caso, do sujeito consumidor). O emprego da expressão subjetivação, que remete a um processo, já sinaliza um distanciamento em relação ao modo tradicional de conceber a subjetividade, a saber: algo da ordem de uma experiência interior, própria ao sujeito, sua essência psicológica. Compatível com o projeto da Modernidade (e mesmo necessária para sua consecução), a noção de subjetividade referida à figura do indivíduo – autônomo, racional, livre e estável – foi hegemônica no campo da Psicologia durante muito tempo. Ressalte-se que indivíduo e social eram tomados como pares opostos. Não se descartava a ideia de que o social poderia influenciar o indivíduo, “desviá-lo” daquilo que ele era “verdadeiramente”, pois essa não era incompatível com a cisão indivíduo/social que vigorava nesta compreensão. Os discursos e práticas psicológicas que se alicerçavam em tal lógica (e que seguem existindo, como mostro a seguir) traziam a marca da naturalização e individualização dos fenômenos. Neste sentido, é pertinente afirmar que os discursos que explicam o endividamento excessivo apontando como sua causa a incapacidade do sujeito de gerir seu orçamento e traçar previsões financeiras corretas ou uma psicopatologia pessoal (a oniomania, a adicção) sustentam-se na noção de sujeito-indivíduo. A racionalidade é tomada como

uma característica inerente, natural do sujeito, sendo o endividamento decorrente do fato dela ter sido deixada de lado ou falhado. No primeiro caso, se o sujeito tivesse realmente “pensado e avaliado bem”, não teria realizado compras que acarretariam dívidas maiores que sua renda. No outro, a impulsividade do sujeito ou sua condição de dependência (espécie de toxicomania) o leva a comprar impulsiva ou compulsivamente. Em ambos, a compreensão do endividamento excessivo ocorre por uma ótica individualizante. As discussões sobre o endividamento/consumo excessivo, quando realizadas a partir do marco teórico da psicanálise, chegam a fazer referência à cultura do narcisismo e do consumo para compreender tal fenômeno, caracterizado como próprio da psicopatologia da sociedade contemporânea.

O tema – consumo –, portanto, tem caráter multidisciplinar. Os aspectos psicológicos possuem impacto direto na aquisição de bens. É necessária a atuação do Poder Público para que seja evitada a impulsividade nas compras realizadas. Para o combate ao superendividamento do consumidor, é essencial a conjunção entre políticas públicas específicas e a educação financeira do consumidor brasileiro.

CONCLUSÃO

A Revolução Industrial (que ocorreu no século XVIII, na Inglaterra) marcou profundamente a sociedade. O impacto das mudanças nas relações sociais foi tamanho, que seus reflexos se alastraram para os outros países. A ampliação do mercado de compra e venda traz diversas consequências, dentre as quais o desequilíbrio jurídico, econômico e técnico entre as respectivas partes – os fornecedores e os consumidores. A legislação vigente não tutelava de maneira eficaz o consumidor inserido na relação de consumo. O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor representa um grande avanço no sentido de proporcionar a este respeito, proteção e dignidade na relação de consumo. A defesa do consumidor é de extrema relevância, e, justamente por este motivo, é constitucionalmente prevista na Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXII, bem como no art. 170, inciso V. Tanto a livre concorrência quanto a defesa do consumidor estão previstos nos incisos IV e V, do art. 170, da CF de 1988. O referido art. cuida dos princípios gerais constitucionais que regem a atividade econômica. A tutela constitucional da defesa do consumidor é muito importante, pois o desequilíbrio e a fragilidade entre as partes são tão acentuados, que é indispensável a presença e a interferência do Estado, tanto repressiva quanto preventivamente, na regulamentação das normas da referida relação. O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor está previsto no inciso I, do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor. O presente reconhecimento é de enorme valia, visto que, ao tratar as partes – consumidor e fornecedor – (que estão em patamares desiguais), de maneira desigual, há a busca pelo equilíbrio deles, na relação consumerista. A fragilidade do consumidor, frente ao fornecedor, reflete-se em diversas áreas, tais quais a econômica, fática, jurídica e técnica.

As normas que compõem o CDC têm como objetivo

atender às necessidades e expectativas do consumidor. É necessário, entretanto, atualizar essas discussões. Isto porque atualmente se discute uma vulnerabilidade ainda maior, com o superendividamento do consumidor. As discussões doutrinárias são fundamentais e devem ser aplicadas em conjunto com políticas públicas específicas, para que seja evitado o superendividamento do consumidor brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, J. B. de. Manual de Direito do Consumidor: 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALVES, C. D. O Poder na Administração Pública Brasileira. Porto Alegre: Simplíssimo, 2013.

ARAÚJO FILHO, L. P. da S. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor direito processual. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAUMAN, Z.. Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar. 2007.

BENJAMIN, A.o H. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BERTONCELLO, K. D. LIMA, Clarissa Costa de. MARQUES, Claudia Lima. 2010. Manual sobre superendividamento.

Disponível em: < portal.mj.gov.br › Direito do Consumidor › Escola Nacional › Notícias. >. Acesso em: 25 nov. 2013.

BUCCI, M. P. D. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAVALIERI FILHO, S. Programa de Direito do Consumidor. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DESSAUNE, M. Histórias de um superconsumidor. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura. 2009.

HENNIGEN, I. Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1518-61482010000400006&script=sci_arttext>. Acesso em: 15 nov. 2013.

MARQUES, C. L. In: Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MASSO, F. D. Curso de Direito do Consumidor. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2011.

Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, 1995. Disponível em:

<<http://www.bresserpereira.org.br/Documents/MARE/PlanoDiretor/planodiretor.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

PIETRO, M. S. Z. di. Direito Administrativo. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Superendividamento. Disponível em:

<<http://www.tjpr.jus.br/superendividamento>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

SOARES, R. M. F. A nova interpretação do Código Brasileiro de defesa do consumidor. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SODRE, M. G. A Construção do Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2009.